



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000141/00-79
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.319
RECURSO Nº : 123.867
RECORRENTE : ADMAR GOMES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A autoridade administrativa limitou-se ao cumprimento da legislação de regência e não ficou caracterizado tenha ocorrido cerceamento de defesa.

Preliminar rejeitada.

VALOR DA TERRA NUA. VTN.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

Laudo que fornece valor de VTN relativo a período diferente daquele do fato gerador do imposto não se presta para o fim pretendido pelo recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do cerceamento do direito de defesa, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

14 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.867
ACÓRDÃO Nº : 303-30.319
RECORRENTE : ADMAR GOMES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

ADMAR GOMES PEREIRA foi notificado a pagar o ITR/1996 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Campo Alegre, localizada no Município de Paraúna/GO, cadastrada na SRF sob o número 1594204.0, com área de 2.240,9 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao CONTAG, CNA e SENAR. O VTN declarado foi de R\$ 454.867,06 ao passo que o valor tributado foi de R\$ 828.092,77. O grau de utilização foi considerado em 70,0 % e alíquota de cálculo foi 0,50 %.

O contribuinte apresentou impugnação em que requer a correção do Valor da Terra Nua, conforme declarado no ITR 1994 e apresenta laudo de avaliação de imóvel rural. Consta do laudo que a avaliação foi feita com base em visita à área em questão e os valores são os de mercado, em UFIR de 31/12/1996.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento. Desconsiderou o laudo por estar em desacordo com a Lei 8.847/1994. Além disso, o laudo diz que o VTN foi apurado em 31/12/1996, além de não citar as fontes consultadas e a metodologia utilizada (NBR 8.799 da ABNT), não evidenciando o valor fundiário do imóvel com o registro das suas características desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos. Ao passo que o VTNm/ha foi fixado pela IN-SRF 058/1996, na conformidade do levantamento feito pela FGV, sendo consultados na época o INCRA e as Secretarias de Agricultura dos Estados, de acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 8.847/1994. O VTNm adotado no lançamento foi o que fora fixado para os imóveis rurais situados no Município de Paraúna/GO.

No recurso interposto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o interessado argúi o seguinte: a) fora informado erroneamente o VTN e foi solicitada a correção como está previsto na Lei; b) No entanto, a autoridade julgadora insiste em fazer prevalecer o VTN informado equivocadamente; c) o valor exigido em 1996 está aumentado de forma super-extraordinária e até mesmo um leigo constataria sem dificuldade; d) a autoridade administrativa agiu com abuso de poder, pois o erro foi demonstrado com o laudo de avaliação apresentado; e) a correção se impõe por força do art. 147, parágrafo 1º do CTN e artigo 5º, inciso II e XXXVI da C. F. para que seja determinado o real valor a ser pago pelo contribuinte.

Consta dos autos a comprovação de haver sido feito o depósito recursal de 30,0 % (fls. 38).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.867
ACÓRDÃO Nº : 303-30.319

VOTO

A pretensão do contribuinte, como se fez constar do relatório, foi extensamente analisada na decisão de primeira instância ficando demonstrado cabalmente que não pode ser atendida.

Rejeito a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa. Com efeito, os atos da autoridade administrativa são vinculados à Lei de regência, como o próprio contribuinte argumenta. Mas o sentido e alcance da lei nem sempre coincide com a pretensão do requerente. No caso, o contribuinte, ao alegar erro no VTN não fez a prova do alegado com os documentos hábeis dotados das características antecipadamente previstas pelas normas aplicáveis. Como bem explicitado na decisão ora contestada pelo recorrente, dúvida não há quanto à habilitação e competência do técnico que emitiu o laudo de avaliação. Ocorre que a data a que se refere a informação sobre o VTN é 31/12/1996 quando deveria referir-se a 31/12/1995 (art. 3º *caput* da Lei 8.847/1994). Deixou o laudo de citar as fontes consultadas e a metodologia utilizada nem evidenciou as características desfavoráveis do imóvel em relação aos imóveis vizinhos.

Não cometeu a autoridade julgadora abuso de poder, nem agiu com exorbitância, mas limitou-se Sua Senhoria aos ditames da legislação aplicável.

Pelas razões acima, rejeito a preliminar levantada e no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13133.000141/00-79

Recurso n.º 123.867


TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.319

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2002


LEANDRO FELIPE BUFNO
PENIDG